



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013956-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante FMG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA, são agravados CRISTIANE ALONSO DA CRUZ NASCIMENTO e VALDENOR DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2013956-78.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0001645-23.2021.8.26.0132

Comarca: Catanduva (3ª Vara Cível)

Agravante: FMG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA.

**Agravada(o): CRISTIANE ALONSO DA CRUZ NASCIMENTO e
VALDENOS DO NASCIMENTO**

Juiz(a): MARCELO EDUARDO DE SOUZA

Voto nº 3.827

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA - Decisão que indeferiu a desconsideração
inversa da personalidade jurídica - Teoria Maior -
Artigo 50 do Código Civil - Medida excepcional -
Impossibilidade de deferimento da medida com base na
inexistência de patrimônio e/ou da dissolução irregular
da sociedade - Necessidade de demonstração inequívoca
de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por
desvio de finalidade ou confusão patrimonial - Caso
concreto - Ausência dos requisitos legais - Decisão
mantida.**

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FMG Comércio e Distribuição de Tintas Ltda. contra a r. decisão copiada a fls. 320/321, extraída do incidente de desconsideração de personalidade jurídica manejado contra Valdenor do Nascimento e Cristiane Alonso da Cruz Nascimento, a qual rejeitou o referido incidente.

Inconformada, agrava de instrumento a exequente, sustentando que após citação positiva da empresa o representante legal encerrou as atividades no local e indicou seu endereço residencial como atual da empresa, em evidente confusão patrimonial, além de deixar de cumprir com as obrigações assumidas perante os credores. Aduz que o desvio de finalidade se caracteriza pelo uso da pessoa jurídica como escudo ou fachada para acobertar sócios e administradores de práticas fraudulentas que desvirtuam os objetivos da sociedade causando lesão a terceiros e a

credores. Sustenta que o fato de os sócios manterem o CNPJ ativo, evitando o encerramento regular, por si só, caracteriza ato fraudulento, vez que encerrando uma empresa irregularmente, inativando-a sem a devida liquidação, ficam diversas dívidas pendentes, como ocorre no caso dos autos. Aduz que os agravados, apesar de revéis, têm plena ciência de todos os atos processuais, sendo os fatos e os fundamentos citados suficientes para embasar a desconsideração da personalidade jurídica. Pugna pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo, destacando que o juízo já determinou a informação nos autos principais da decisão atacada, sob as penas da lei, ou seja, de arquivamento processual. Por fim, prequestiona a matéria para eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 324/325).

Deferido o efeito suspensivo pela decisão de fls. 327/328.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Busca a exequente a inclusão dos sócios CRISTIANE ALONSO DA CRUZ NASCIMENTO e VALDENOS DO NASCIMENTO, no polo passivo da execução nº 1008309-92.2017.8.26.0132, movida contra VALDENOR DO NASCIMENTO & CIA LTDA – ME (MIL CORES TINTAS), inscrita no CNPJ 11.601.771-0001-50.

O pedido incidente de desconsideração funda-se exclusivamente nos fatos de que não foram localizados bens da empresa executada e de que esta encerrou suas atividades de forma irregular.

A decisão agravada indeferiu o incidente, sob os seguintes fundamentos:

“A desconsideração da personalidade jurídica somente é possível em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil.

Todavia, não ficou demonstrado nos autos qualquer indício de desvio da personalidade jurídica da empresa executada. A inexistência de ativos financeiros, por si só, não justifica a adoção da medida pleiteada. Não há indicativo de que os sócios da

executada possuam patrimônio incompatível com o atual estado financeiro da empresa da qual participa e, menos ainda, que tenha havido indevido desvio de bens e/ou valores da empresa para si.

Importa considerar que, ainda que a empresa se revelasse insolvente, tal fato não bastaria para que se decretasse a desconconsideração de sua personalidade jurídica, não sendo demais considerar, de outro lado, que a distinção entre os patrimônios das empresas e de seus sócios é garantia ao regular desenvolvimento da economia, sendo adotada há séculos pelo direito latino.

Por fim, a inaptidão fiscal não se confunde com a extinção da personalidade jurídica da empresa, de modo a obstar, inclusive, a inclusão dos sócios no polo passivo por aplicação analógica do CPC, art. 110.”

E não comporta reparos.

A sociedade empresária regularmente constituída tem personalidade jurídica própria (artigo 45 do Código Civil) e distinta de seus sócios.

Como consequência, o artigo 49-A e seu parágrafo único do Código Civil consagram o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, o patrimônio da sociedade empresária não se confunde e é separado dos bens particulares de seus sócios:

Art. 49-A. *A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

Parágrafo único. *A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.*

Apenas o patrimônio da pessoa jurídica responde pelas dívidas da sociedade, assim como somente os bens particulares dos sócios podem ser executados para quitação de débitos por eles contraídos.

Essa é a regra em nosso Direito, mas há exceções.

Dentre as exceções, interessa para o caso presente a desconconsideração da personalidade jurídica.

Se presentes determinados requisitos legais, o juiz pode afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica de modo que os bens particulares de seus sócios respondam por certas e determinadas obrigações da sociedade empresária ou,

na modalidade inversa, para que o patrimônio da sociedade responda por certas e determinadas dívidas de seus sócios.

Esses requisitos legais variam conforme se esteja ou não diante de uma relação de consumo.

No caso dos autos, ausente relação de consumo, aplica-se a denominada “Teoria Maior” ou “subjettiva” da desconsideração da personalidade jurídica, como já observado pelo juízo *a quo*, regida pelo disposto no artigo 50, “caput”, do Código Civil: *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”*.

A disciplina normativa é clara.

A mera inexistência de bens passíveis de penhora, isoladamente ou ainda que acompanhada da dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou efetivamente ocorrida, não bastam para que se excepcione a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

O artigo 50 do Código Civil, e seus parágrafos, não deixam espaço para dúvidas.

A desconsideração da personalidade jurídica exige a presença de **desvio de finalidade** ou **confusão patrimonial**.

Em resumo, a autonomia patrimonial pode ser desconsiderada quando os sócios, agindo com **dolo**, se valem do fato de a sociedade empresária ter personalidade jurídica própria para cometerem **fraude** ou praticarem **abuso de direito**.

Ao credor compete o ônus de alegar e provar a utilização da pessoa jurídica pelo sócio com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos e/ou demonstrar a confusão patrimonial, caracterizada pela ausência de separação de fato

entre os patrimônios da sociedade e dos sócios.

Esse entendimento é pacífico na jurisprudência:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.”

(REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.021.508/RS, relator Ministro Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes.

3. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.852.233/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/02. AUSENTES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno não provido"

(AgInt no REsp 1.862.672/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020).

No caso dos autos, como bem destacado na r. decisão agravada, a parte exequente não comprovou a prática de nenhum ato de desvio de finalidade e/ou

de confusão patrimonial que os sócios teriam praticado, utilizando-se da sociedade empresária.

É certo que, mesmo após várias diligências, não se localizaram bens em nome da executada.

Todavia, não está devidamente comprovado que a ausência de localização de bens se deu por conta de fraude na utilização da pessoa jurídica, não sendo suficiente para tanto, seu encerramento irregular, destacando-se que o fato da empresa constar como inapta na “Consulta Pública ao Cadastro ICMS” (fls. 179) apenas indica mais uma irregularidade em seu encerramento, o qual desacompanhado dos demais elementos indicados no art. 50 do Código Civil, não é suficiente para desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Ora, não há qualquer indício de fraude nos autos, aliás, a agravante embasa seu pedido de desconsideração apenas na ausência de bens e no encerramento irregular da empresa.

No entanto, como já destacado, a desconsideração da personalidade jurídica exige a presença de **desvio de finalidade** ou **confusão patrimonial**.

E preservado entendimento em contrário, nada há nos autos a autorizar a conclusão de conduta dolosa e reiterada de utilização da pessoa jurídica para proteção de seus bens particulares.

O desvio de finalidade, o dolo e a má-fé não se presumem.

Não há nada indicando que os sócios tenham desviado recursos pessoais à sociedade ou vice-versa.

O reconhecimento de confusão patrimonial exige elementos concretos e definidos, ausentes no caso em exame.

Cabia à parte exequente apontar e demonstrar, de forma clara e contundente, a prática de atos fraudulentos ou a confusão patrimonial, ônus do qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se desincumbiu.

As circunstâncias do caso concreto e os documentos constantes dos autos não permitem que se afaste a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, medida que é excepcionalíssima e que somente tem cabimento em situações de fraude e abuso cabalmente demonstrados.

Enfim, ausentes os requisitos legais, correto é o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica, estando a r. decisão agravada mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator